

Registro Civil de crianças intersexuais no Brasil: Revisão Integrativa (2011-2021)

Birth certificate of intersexual children in Brazil: Integrative Review (2011-2021)

Leilane Serratine Grubba¹

RESUMO: A pesquisa objetiva sintetizar os resultados de pesquisas sobre o assentamento civil de crianças intersexuais de maneira sistemática, ordenada e abrangente. Norteia-se pela questão: Qual a posição do Direito brasileiro ao assentamento civil de crianças intersexuais?. Trata-se de pesquisa de revisão sistemática integrativa, cuja coleta de dados foi realizada

-
- 1 Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre Interdisciplinar em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul (UFFS/2020). Atualmente é professora permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional - IMED (Mestrado em Direito/IMED), professora Colaboradora do Mestrado em Psicologia da Faculdade Meridional (PPGP/IMED) e professora da Escola de Direito (IMED). É também pesquisadora e coordenadora do Projeto de Pesquisa e Extensão CineLaw - Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o Empoderamento, apoiado pelo Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH) e pelo Programa Youth for Human Rights (YHRB). Membro da Diretoria da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi), ocupando o cargo de Conselheira Fiscal. Membro da Comissão para a Mulher e da Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB, em Passo Fundo - RS.

on-line nas bases de dados *Scielo* e *Capes* periódicos, com recorte temporal estabelecido para o período de 2011 a 2021. A pesquisa obteve como resultado dois artigos que abordam o registro civil e/ou retificação de registro para pessoas intersexuais no Brasil. É conclusão do estudo a necessidade de se pensar o registro de crianças intersexuais com respeito ao corpo e à dignidade, rompendo com os binarismos normativos do sistema jurídico brasileiro; ainda, a lacuna temática existente na literatura.

Palavras-chave: Assentamento civil; Crianças intersexuadas; Direito brasileiro.

ABSTRACT: The research aims to summarize the results of research on the civil settlement of intersex children in a systematic, orderly and comprehensive way. It is guided by the question: What is the position of Brazilian law on the civil settlement of intersex children? This is integrative systematic review research, whose data collection was carried out online in the *Scielo* and *Capes* periodicals databases, with a time period established for the period from 2011 to 2021. The research resulted in two articles, which address the civil registration and/or rectification of registration for intersex people in Brazil. The conclusion of the study is the need to think about the registration of intersex children with respect to the body and dignity, breaking with the normative binarism of the Brazilian legal system. Also, the thematic gap in the literature.

Keywords: Civil Settlement; Intersex children; Brazilian Law.

1 INTRODUÇÃO

Estima-se que entre 0,05% e 1,7% da população mundial nasce com características intersexuais². Essa estimativa é variável a depender da fonte de pesquisa, sobretudo, porque se estima que grande parte das pessoas intersexuais desconheça tais características, conforme será explanado na sequência. Mas se essa estimativa estiver correta, ela alude que aproximadamente 3,5 milhões de brasileiros apresentam características intersexuais³, rompendo com o sistema binário cisnormativo do sexo-gênero.

De maneira geral, características intersexuais são aquelas anatômico-sexuais, reprodutivas, hormonais ou cromossômicas que divergem das definições típicas femininas ou masculinas binárias e radicalmente diferenciadas⁴. Essas características podem ser visualizadas no nascimento de uma criança, na puberdade ou podem não ser fisicamente aparentes, motivo pelo qual muitas pessoas intersexuais desconhecem terem tais características.

Conforme Gorisch⁵, intersexo⁶ refere-se à variação biológica não incluída nos rótulos feminino ou masculino, representando uma ampla gama de circunstâncias genéticas,

2 FAUSTO-STERLING, 2000; ASTRAEA, 2016.

3 Essa informação está disponível no site eletrônico brasileiro da Organização Mundial da Saúde (OMS): <https://brasil.un.org/pt-br/104038-onu-promove-reuniao-tecnica-sobre-intersexo-com-profissionais-da-area-medica> Acesso em 8 fev. 2021.

4 GRIFFITHS, 2018.

5 GORISCH, 2018.

6 Em 2006, no Consenso de Chicago, foi proposta a utilização da terminologia “*Disorders of Sex Development*” (DSD), em português Anomalias do Desenvolvimento Sexual (ADS) ou Distúrbios do Desenvolvimento Sexual (DDS). Essa terminologia não será adotada em detrimento da intersexualidade, uma vez que indica a anormalidade ou desordem da intersexualidade. MACHADO, 2008.

cromossômicas e/ou hormonais. Essa variação pode ser visualizada no fenótipo (características entendidas como sexuais observáveis) ou genótipas, como a variação nos genes e cromossomos além da 46 XX e 46 XY⁷, os quais respectivamente definem os típicos sexos feminino e masculino. Contudo, muitas pessoas desconhecem sua intersexualidade. Outras pessoas, conhecendo a sua intersexualidade, identificam-se genericamente como homens ou mulheres (inclusive homens e mulheres trans); e ainda, politicamente, como homem ou mulher intersexual.

Assim, *intersex* (ou intersexual) é um termo oriundo do vocabulário médico⁸, que indica pessoas que “nascem com corpos que não se encaixam naquilo que entendemos por corpos masculinos ou femininos.”⁹ Nesse sentido, a intersexualidade põe em relevo a normalização compulsória das pessoas e identidades em sexo-gênero binário e radicalmente diferenciado homem-mulher, em especial, com relação às características anatômico-sexual, reprodutivas, hormonais e cromossômicas. Ainda:

Tudo se inicia logo após o nascimento, quando a genitália de um bebê não responde claramente a questão: É menino ou menina? A dúvida faz com que a medicina inicie uma série de intervenções corporais como as cirurgias de “correção genital” e tratamentos hormonais. Por meio desses procedimentos médicos dispensados aos *intersex*, podemos perceber os significados sociais e culturais atribuídos ao corpo, assim como as relações políticas que constroem nossos corpos. [...] Em outras palavras, uma reflexão sobre a experiência *intersex* não deve se pautar apenas em discussões sobre estigma ou estranhamento causado por um corpo que não se enquadra nas representações culturais vigentes. Uma reflexão

7 Importante mencionar que ao longo da história, variações no sexo cromossomático foram definidas de maneiras diferentes, demonstrando um caráter ético, cultural e político da ciência. GRIFFITHS, 2018, p. 127.

8 GOLDSCHMIDT, 1917.

9 PINO, 2007, p. 153.

propriamente *queer* sobre os intersex pode problematizar as exigências sociais férreas, mesmo que não evidentes, sobre como devem ser homens e mulheres em nossa sociedade, como estas identidades binárias não são naturais, antes produto de ideais regulatórios que regem sua construção.¹⁰

O'Brien¹¹, ativista intersexual, afirma que a própria definição da intersexualidade mudou e tem se tornado politizada, principalmente no campo médico, no ativismo e nas carreiras acadêmicas.

Logo, a discussão sobre a intersexualidade ainda permeia as concepções vigentes sobre como deve ser o corpo considerado normal, sendo marcada com estigma, preconceito e discriminação, o que implica violação aos direitos humanos. Pessoas intersexuais enfrentam variadas barreiras – educacionais, sociais, familiares e jurídicas –, estando sujeitas à violência e ao abuso. Dentre essas barreiras, as intervenções normalizadoras ou corretivas de gênero¹², as quais pressupõe a não-normalidade da intersexualidade e impõe procedimentos pré-cirúrgicos e pós-cirúrgicos, como vaginoplastias, labioplastias, gonodectomia, reparação hipospádia, faloplastia e tratamentos hormonais, inclusive em crianças e bebês. A própria Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da CID-11¹³, reforça a necessidade de cirurgia normalizadora necessária para os casos de 5a-RD2 (hiperplasia adrenal congênita) e casos de 17β-HSD3 (com masculinização da genitoplastia, genitoplastia feminilizante

10 PINO, 2007, p. 152.

11 O'BRIEN, 2009.

12 As intervenções cirúrgicas iniciaram na década de 1950, principalmente para a "correção" genital. "O surgimento do paradigma da identidade de gênero, do sexólogo John Money, foi decisivo para a prescrição de cirurgias para bebês intersexuais." PAULA; VIEIRA, 2015, p. 70

13 Disponível eletronicamente em: <https://icd.who.int/en> Acesso em 10 fev. 2022.

e gonadectomia).

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução n. 1664/2002¹⁴, dispõe que a criança intersexual deve ser considerada como caso de urgência médica e social, cujo tratamento deve ser buscado em tempo hábil e de maneira a garantir a dignidade da pessoa humana. Esse tratamento, que pode se prolongar durante da vida da pessoa, envolve a realização de exames, uso de medicamento e realização de cirurgias corretivas, ainda que em poucos casos de intersexualidade exista de fato risco à saúde.

Esses procedimentos, por outro lado, são amplamente discutidos no campo da Saúde e por defensores dos direitos e normalidade da intersexualidade; principalmente em se tratando de procedimentos em crianças, em razão da integridade corporal, autonomia e autodeterminação, bem como o direito a não estar sujeito a tratamento cirúrgico ou médico desnecessário durante a infância. Assim é o resultado do NGO Report¹⁵, assinado pela pessoa intersexual Gavan Coleman¹⁶, segundo o qual a mutilação genital em crianças intersexuais é uma violação de direitos humanos. São consideradas, nesse sentido, todas as práticas, entendidas como não-consensuais, medicamente desnecessárias e irreversíveis, as quais não apresentam evidências de benefício para as crianças, sendo justificadas apenas por normas sociais, culturais e crenças. Essas conclusões mencionadas são replicadas no documento da ASTRAEA¹⁷.

14 Disponível eletronicamente em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2003/1664_2003.pdf Acesso em 20 fev. 2022.

15 A NGO é um instituto de pesquisa mundial, fundado em 2002, que opera em prol dos direitos humanos e atual consultivamente junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

16 COLEMAN, 2015, p. 3.

17 ASTRAEA é uma fundação pública internacional que atua em prol das pessoas LGBTQI. ASTRAEA, 2016.

No Brasil, Canguçu-Campinho e Lima¹⁸ mencionam o sofrimento de pessoas intersexuais adultas que foram discriminadas ao longo da vida. As autoras apontam, ademais, a dificuldade de compreensão da família:

Lembro, como se fosse hoje, do dia em que Vitória nasceu. Estava trabalhando na loja quando a bolsa estourou. Liguei para João e corri para o hospital. O parto foi bem tranquilo. Eu já tinha a experiência a parir dois. Difícil mesmo foi depois que Vitória nasceu: os médicos ficaram em silêncio e levaram a neném para outra sala. Só escutei seu choro, mas não vi meu bebê. Então uma auxiliar de enfermagem veio me dizer que não sabia o sexo da criança. Falou que nasceu com “ambiguidade genital”. Não entendi o que ela quis dizer, mas achei que era algo sério. Chorei. Cada minuto sem ver minha filha parecia uma eternidade. Até que trouxeram a nenê para o quarto. Disseram que o “sexo estava indefinido”. Fiquei confusa. Mas como isto aconteceu? Como a doutora não tinha visto no ultrassom? O que vai acontecer agora? Como se faz para saber o sexo?¹⁹

Principalmente, a normalidade da intersexualidade coloca em xeque a cisnormatividade binária²⁰: algumas pessoas não podem ser instantaneamente designadas como homem ou mulher ao nascer, principalmente em função de hiperplasia adrenal congênita e ambiguidade genital. Paula e Vieira²¹ apontam que essas crianças são acompanhadas

18 CANGUÇU-CAMPINHO; LIMA, 2014, p. 5.

19 CANGUÇU-CAMPINHO; LIMA, 2014, p. 12.

20 Em especial, sobre a cisnormatividade binária, estudo importante de Jesus aponta a relevância da discussão das relações de poder inerentes à estrutura de gênero, sobretudo, que legitimam o poder das masculinidades sobre as feminilidades. (JESUS, 2014, p. 3) Ademais, não apenas feminilidades, mas deve-se pensar na inexistência de uma “mulher” universal. Portanto, feminilidades e/ou mulheres “diferenciadas por diversos marcadores como raça, condição sexual, classe, idade e que esses diversos marcadores podem conjuntamente gerar as mais diversas formas de opressão.” SPENGLER; LIMA, 2021, p. 150.

21 PAULA; VIEIRA, 2015, p. 70.

por uma equipe interdisciplinar, composta por “pediatra, endocrinologista, cirurgião e psicólogo, além de uma equipe especializada em apoio diagnóstico. Pesquisas são realizadas para entender o que causou a ambiguidade genital (AG) e assim possibilitar a definição do sexo.” Busca-se, portanto, a “normalização” dessa criança em um único sexo.

Inclusive, essa normalização da criança apresenta efeitos para o âmbito da vida civil e social, uma vez que se deve realizar a escolha do nome e registro civil (assentamento civil). Conforme documento da ASTRAEA, grande parte dos países exige o registro legal de uma criança em até 30 dias após o nascimento, contendo apenas opções para registro de mulheres e homens. A implicação disso é:

A decisão sobre o sexo de uma criança reflete-se nos seus documentos de identidade (por exemplo, certidão de nascimento, BI e/ou passaporte), necessários para aceder aos serviços e participar em inúmeros aspetos da vida quotidiana. Portanto, a exigência de atribuição de sexo/gênero é usada para incitar e justificar intervenções “normalizadoras” na infância. Para indivíduos intersexuais que se identificam com o sexo atribuído, isso não significa necessariamente um desafio – embora algumas pessoas intersexuais sofram violações relacionadas ao não reconhecimento de seu sexo legal. Para aqueles que sentem que o sexo que lhes foi atribuído ao nascer está incorreto ou que as categorias de masculino e feminino não os descrevem, no entanto, mudar seu sexo ou marcador de gênero legalmente registrado pode ser difícil ou impossível. Em muitos lugares, as barreiras que as pessoas intersexuais encontram para alterar sua identificação legal de sexo/gênero são semelhantes às que as pessoas trans* enfrentam. As leis que regem esses processos são muitas vezes discriminatórias e restritivas, incluindo requisitos como ordem judicial, exame psicológico e médico ou confirmação de um especialista médico de que eles viveram por um determinado período de tempo.²²

22 ASTRAEA, 2016, p. 15.

A inexistência de registro de sexo-gênero intersexual (terceiro gênero ou gênero neutro), em muitos países, reforça a anormalidade da intersexualidade e necessidade de adequação sexual, inclusive mediante procedimentos médicos²³. Além disso, no contexto brasileiro, juridicamente existe a exclusão da sujeitidade (condição de sujeito de direitos) de pessoas intersexuais, mediante a falta do seu reconhecimento em documentos necessários para o exercício da vida social e civil. Trata-se de pensar, nesse sentido, na violência de gênero contra pessoas intersex, em discussão similar àquela levantada por Nielsson e Wermuth sobre a violência contra corpos femininos, ou seja, “o corpo feminino torna-se o espaço político primordial para inscrição deste domínio, sendo atravessado pela violência, e emergindo como o lugar de produção e significação de uma forma radical e autoritária de controle territorial que destrói laços e vínculos comunitários e sociais.”²⁴

Assim, retomando a crítica de Morgan Holmes²⁵ à negligência intelectual, social e moral de outros gêneros além do feminino e masculino, pode-se redimensionar seu questionamento “onde pessoas intersexuais se encaixam no mundo?” para: <como o Direito brasileiro pode reconhecer juridicamente a inteligibilidade sociocultural e a sujeitidade de pessoas intersexuais, possibilitando um país democraticamente viável para o desenvolvimento e vida de milhões de brasileiros que nascem com características não exclusivamente femininas ou masculinas?> Em outras palavras, <como pode o Direito brasileiro garantir um país no qual as pessoas intersexuais “se encaixem”?>

23 ASTRAEA, 2016, p. 16.

24 NIELSSON; WERMUTH, 2021, p. 576.

25 HOLMES, 2004, p. 1.

Partindo do mencionado redimensionamento da questão proposta por Holmes, a pesquisa objetiva analisar o reconhecimento civil das crianças intersexuais no Brasil, estudando a literatura jurídica brasileira sobre a temática.

A Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73 e alteração da Lei n. 6.216/75), em seu artigo 54, determina que o registro do assentamento do nascimento deve conter, dentre outros elementos, o nome, prenome e sexo da pessoa registranda, sendo omissa com relação à intersexualidade. Apenas em 2021, por meio do Provimento n. 122²⁶, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispôs sobre o registro de “sexo ignorado” de crianças por parte dos cartórios nacionais, sem necessidade de autorização judicial. Assim, apesar do avanço no sentido de se romper com a binariedade de sexos no registro de nascimento, para englobar crianças intersexuais, o Provimento ainda deixa de reconhecer a intersexualidade como sexo, em igualdade aos sexos masculino e feminino.

Para tornar inteligível a vida de milhões de brasileiros, deve-se abandonar a necessidade de correção e adequação de uma suposta anormalidade sexual em prol do reconhecimento igualitário de todas as vidas, com reconhecimento jurídico, rompendo-se com o dualismo sexual normativo para a garantia da dignidade plena de todas as pessoas brasileiras. Diante disso, a questão norteadora do estudo é: <Qual a posição do Direito brasileiro ao assentamento civil de crianças intersexuais?>

26 Conforme o Provimento 122/2021 do CNJ, o oficial recomendará ao declarante a escolha de prenome comum aos dois sexos. Se recusada a recomendação, o registro deverá ser feito com o prenome indicado pelo declarante. Existe uma tendência à desjudicialização de questões referentes à reificação do registro de nascimento, inclusive porque “a designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais, independente de autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou se apresentação de laudo médico ou psicológico.” CNJ, 2021.

2. MÉTODO

Trata-se de uma revisão integrativa (RI), com o objetivo de sintetizar os resultados de pesquisas obtidos sobre o assentamento civil de crianças intersexuais de maneira sistemática, ordenada e abrangente. Conforme Ercole, Melo e Alcoforado²⁷, a revisão é denominada “integrativa porque fornece informações mais amplas sobre um assunto/problema, constituindo, assim, um corpo de conhecimento.” O propósito do método é o de obter uma ampla e profunda compreensão de determinado fenômeno, com base em estudos já realizados anteriormente²⁸.

Em comparação com outros métodos de revisão, como a revisão a narrativa, a RI é mais ampla, permitindo “a inclusão simultânea de pesquisa quase-experimental e experimental, combinando dados de literatura teórica e empírica, proporcionando compreensão mais completa do tema de interesse.”²⁹ Também a RI, entendida como método de prática baseada em evidências (PBE), é amplamente utilizada na área da saúde em razão da confiabilidade dos resultados. De fato,

A revisão integrativa da literatura também é um dos métodos de pesquisa utilizados na PBE que permite a incorporação das evidências na prática clínica. Esse método tem a finalidade de reunir e sintetizar resultados de pesquisas sobre um delimitado tema ou questão, de maneira sistemática e ordenada, contribuindo para o aprofundamento do conhecimento do tema investigado. Desde 1980 a revisão integrativa é relatada na literatura como método de pesquisa.³⁰

27 ERCOLE, MELO E ALCOFORADO, 2014, p. 9.

28 MENDES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008.

29 ERCOLE, MELO; ALCOFORADO, 2014, p. 9.

30 MENDES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008, p. 759.

Apesar de pouco utilizada no campo jurídico, a RI pode contribuir para o conhecimento em Direito de maneira similar a sua contribuição ao campo da Saúde, ou seja, possibilita a síntese do estado do conhecimento em um assunto determinado, as lacunas desse conhecimento que necessitam de novos estudos teóricos ou empíricos, assim como confere suporte às decisões e melhorias da prática científica e prática jurídica. Igualmente, a RI contribui para o campo jurídico pela evidência científica, obedecendo aos critérios de viabilidade (*Falseability - F*), adequação (*Appropriateness - A*), significância ou pertinência (*Meaningfulness - M*) e eficácia (*Effectiveness - E*), sendo passível de repetição por outros(as) pesquisadores(as)³¹.

Conforme protocolo de RI, percorre-se seis etapas distintas de pesquisa, sendo elas: (Fase 1) elaboração da pergunta ou hipótese norteadora; (Fase 2) busca ou amostragem na literatura; (Fase 3) coleta de dados; (Fase 4) análise crítica dos estudos incluídos; (Fase 5) discussão dos resultados; e, (Fase 6) apresentação da revisão integrativa³².

A elaboração da pergunta ou hipótese norteadora (Fase 1) deve determinar os estudos a serem incluídos, os “meios adotados para a identificação e as informações coletadas de cada estudo selecionado.”³³ Assim, a fase 1 deve possibilitar desde já a delimitação dos descritores ou palavras-chave a serem utilizados para a execução da busca dos estudos (Fase 2)³⁴.

Para a formulação da questão norteadora, a pesquisa seguiu o formato PICOT, proposto por Stillwell *et. All.* (2010), conforme o seguinte esquema: P – população alvo;

31 DE-LA-TORRE-UGARTE-GUIANILO; TAKAHASHI; BERTOLOZZI, 2011.

32 SOUZA; SILVA; CARVALHO, 2010.

33 SOUZA; SILVA; CARVALHO, 2010, p. 104.

34 MENDES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008.

I – interesse de intervenção ou exposição; C – comparação ou controle; e, O – resultados ou desfecho. Não estão incluídos os elementos T – tempo; D – desfecho; e, S – tipo de estudo. A questão norteadora do estudo é: <Qual a posição do Direito brasileiro ao registro civil de crianças intersexuadas?>

Quadro 1 – Tabela PICOT³⁵

Descrição	Abreviatura	Componentes da pergunta
População	P	Crianças intersexuais
Intervenção	I	Registro civil
Comparação	C	Sem comparação
Resultados	O	Direito

Seguindo o protocolo de RI, a definição da busca ou amostragem na literatura (Fase 2) deve indicar as bases de pesquisa e os critérios de amostragem, com clareza na identificação dos critérios de inclusão e exclusão. Para o levantamento de literatura, realizou-se uma busca nas seguintes bases: *Scientific Electronic Library Online (SCIELO)*³⁶ e *Capes periódicos*³⁷. Para a coleta de dados, foram utilizados os seguintes descritores³⁸ e/ou palavras-chave: ((crianças) OR (infância) AND (intersexo) OR (intersexuais) OR (intersexuadas)) AND (assentamento civil) OR (registro civil) AND (direito)).

35 A AUTORA, 2022.

36 *Scielo*. Disponível em: www.scielo.br

37 *Capes periódicos*. Disponível em: www.periodicos.capes.gov.br

38 *DeCS – Terminologia em saúde*. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org>

Quadro 2 – Estratégia de busca³⁹

Descriptor básico	Sinônimo 1	Sinônimo 2
P (crianças)	OR (infância)	
P (intersexuais)	OR (intersexo)	OR (intersexuadas)
I (registro civil)	OR (assentamento civil)	
O (direito)		

Os critérios de inclusão definidos para a seleção dos artigos foram: (a) estudos publicados e indexados nos referidos bancos de dados nos últimos 10 anos (2011-2021); (b) estudos publicados na modalidade de artigo; e, (c) estudos publicados em períodos revisados por pares. Como critério de exclusão: (a) as publicações que tratem da temática em outros países; (b) as publicações que não retratem na íntegra a temática; (c) as publicações que não permitam acesso livre para consulta; e, (d) as amostras duplicadas.

Em relação ao delineamento da pesquisa, análise e síntese dos dados, utilizou-se a forma descritiva qualitativa, com descrição e classificação dos dados, de maneira a reunir e a sintetizar o conhecimento produzido sobre a temática. Conforme o protocolo de RI, a coleta e mineração dos dados (Fase 3) abrange a seleção dos dados dos artigos selecionados, conforme descritores, critérios de inclusão e exclusão⁴⁰. O objetivo, nessa etapa, é o de “organizar e sumarizar as informações de maneira concisa, formando um banco de dados de fácil acesso e manejo. Geralmente as informações

39 A AUTORA, 2022.

40 SOUZA; SILVA; CARVALHO, 2010, p. 104.

devem abranger a amostra do estudo (sujeitos), os objetivos, a metodologia empregada, resultados e as principais conclusões de cada estudo.”⁴¹

Quadro 3 – Quantitativo de artigos encontrados nas bases de dados⁴²

Base de dados	Quantidade de Achados	Quantitativo de artigos pelos critérios de inclusão	Quantitativo de artigos pelos critérios de exclusão	Quantidade de artigos elegidos
<i>Scielo</i>	0	0	0	0
Capes Periódicos	7.918	3.965	2	2

A busca na plataforma de pesquisa *Scielo* resultou em zero achado. Sequencialmente, a busca realizada na plataforma Capes Periódicos resultou em 7.918 achados. A esses, foram aplicados os critérios de inclusão, sendo (a) temporal: artigos publicados e indexados nos últimos 10 anos, compreendendo de 2011 a 2021; (b) textos publicados na modalidade de artigos; e, (c) artigos publicados em periódicos revisados por pares. Com esse refinamento, selecionaram-se 3.965 achados. Sequencialmente, aplicou-se o critério de exclusão dos artigos que não tratavam da temática na íntegra, pelo qual foram excluídos 3.963 artigos, os quais abordavam o registro civil de pessoas trans, direitos humanos, direito civil, mas não abordavam o registro civil

41 MENDES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008, p. 762

42 A AUTORA, 2022.

de crianças intersexuais. Restaram, portanto, apenas dois artigos que abordavam a temática.

Finalmente, foram aplicados os seguintes critérios de exclusão: (a) publicações que tratam da temática em outros países; (b) acesso livre; e, (c) amostras duplicadas. A esses, restaram os dois artigos anteriormente selecionados. Quantitativamente, portanto, em uma ampla amostragem de mais de sete mil achados, apenas dois abordam a temática da revisão integrativa, o que demonstra uma lacuna temática na literatura especializada.

Quadro 4 – Artigos levantados nas bases de dados para a revisão integrativa⁴³

Procedência	Título do artigo	Estudo	Autoria	Periódico (vol., n. pág. ano)	Considerações temáticas
Capes Periódicos	Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas	(E1)	Fraser, R. T. D. & Lima, I. M. S. O.	Journal of Human Growth and Development, v. 22, n. 3, p. 358-366, 2012.	O artigo buscou analisar a garantia do direito à identidade da criança intersexual à luz do Registro Civil de Nascimento, como Direito Humano.
Capes Periódicos	O gênero neutro no registro civil de pessoas naturais	(E2)	Matuszewski, L., Cunha, R. H. A. & Correia, R. R.	Revista de Bio-direito e Direito dos Animais, v. 7, n. 1, p. 36-54, 2021.	O artigo objetivou abordar os efeitos da autodeterminação de gênero no procedimento de alteração de nome e gênero para pessoas trans e agêneras.

43 A AUTORA, 2022.

Com a seleção dos estudos, passa-se à fase de análise crítica dos estudos incluídos (Fase 4) do Protocolo de RI. Foi realizada uma análise descritiva qualitativa dos estudos, com análise do nível de evidências, ponderando-se o rigor e características⁴⁴. Metodologicamente, o Estudo 1 (E1), de fonte primária, vinculou-se a macro projeto de grupo de pesquisa e realizou uma abordagem qualitativa com evidências obtidas em um ambulatório de genética especial de um hospital público em Salvador/BA. Ainda, evidências obtidas de entrevistas de opinião. Por outro lado, não foram mencionados maiores recortes metodológicos da pesquisa, podendo ser considerada de nível 3 ECs – evidências obtidas em estudos individuais com delineamento experimental e evidências de estudos quase-experimentais.⁴⁵

Por sua vez, o Estudo 2 (E2), de fonte secundária, baseou as evidências em opinião e outros estudos, por meio de uma abordagem de revisão. “Foi empregado o método científico dedutivo, partindo-se dos princípios relacionados, para alcançar a dedução particular, comparando com as soluções presentes nas decisões judiciais e no regulamento do CNJ.” (Matuszewski; Cunha; Correia, 2021, p. 36) Não apresentou método de revisão científico ou randomizado. Dessa forma, deve ser considerado como sem nível de evidências científicas ECs.

Logo, nenhum dos estudos apresentou nível superior de evidências (ECs 1 e 2), considerados aqueles que, respectivamente, apresentam evidências de múltiplos estudos clínicos controlados e randomizados; e evidências obtidas em estudos individuais com delineamento experimental⁴⁶.

44 MENDES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008, p. 762; SOUZA; SILVA; CARVALHO, 2010, p. 104.

45 MENDES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008, p. 762; SOUZA; SILVA; CARVALHO, 2010, p. 104.

46 SOUZA; SILVA; CARVALHO, 2010, p. 104-105.

4. DISCUSSÃO E RESULTADOS

A discussão dos resultados, Fase 5 do protocolo de RI, compreende a interpretação e síntese dos resultados, comparação dos dados, identificação de lacunas no conhecimento e delimitação de estudos futuros⁴⁷.

O E1, considerado como ECs3, objetivou “discutir a garantia do direito à identidade da criança com intersexo, na perspectiva do Registro Civil de Nascimento como um Direito Humano, em face da Lei de Registros Públicos vigente” no Brasil.⁴⁸ Considerou-se que a identidade sexual integra elementos biológicos, psicossociais e de natureza jurídica (ou civil), que é a identidade disposta no assentamento civil de nascimento de uma criança, fundada em aspectos morfológicos – em resumo, a “determinação do sexo em razão da vida civil de cada pessoa, em suas relações na sociedade, e traz consigo inúmeras implicações jurídicas.”⁴⁹ Ocorre que, conforme o estudo, a legislação que regula o registro civil é omissa em relação à intersexualidade.

A disciplina do Registro Civil de Pessoas Naturais (Lei 6.015/73) determina o assentamento em prazo de 15 dias após o nascimento da criança exigindo, para tanto, a indicação do seu nome e sexo. Nestes termos, a lei especial impõe aos familiares da criança com intersexo uma determinação legal de remoto cumprimento no prazo de duas semanas.⁵⁰

Inclusive, é lacuna metodológica do estudo o conhecimento do motivo pelo qual existe essa omissão na legislação com relação à intersexualidade.

47 SOUZA; SILVA; CARVALHO, 2010, p. 105; MENDES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008, p. 762.

48 FRASER; LIMA, 2012, p. 358.

49 FRASER; LIMA, 2012, p. 359.

50 FRASER; LIMA, 2012, p. 359.

Diante de tal omissão jurídica, no E1, Fraser e Lima⁵¹ apresentaram duas expectativas de pesquisa, sendo “(a) defender o seu [da criança] Registro imediato, correndo-se o risco de uma posterior retificação desse Registro, quando diagnosticado o sexo oposto àquele inicialmente designado”; ou “(b) defender o retardamento do Registro Civil desta criança, entretanto deixando aquela criança sujeita à inexistência jurídica e, conseqüentemente, sem acesso aos seus direitos durante o período do diagnóstico.” Como resultado de pesquisa qualitativa, majoritariamente a expectativa (a) foi defendida pelos participantes. Também apareceram como opções, por parte dos participantes, a necessidade de se aceitar um registro provisório da criança (por ex., com o prenome preenchido “recém-nascido” e o sexo em branco até definição de ambos); a necessidade de se criar um sistema específico para ações de retificação de registro por parte de crianças intersexuais; assim como a necessidade de se estabelecer um terceiro gênero no assentamento civil⁵².

Para Fraser e Lima⁵³ os resultados da pesquisa indicam que o prenome feminino ou masculino e identidade sexual são elementos centrais para identificação de uma pessoa na sociedade e garantia de direitos e obrigações, inclusive direitos humanos. Contudo, a redação da Lei n. 6.015/73 constitui uma barreira para crianças intersexo, principalmente em face da “impossibilidade da declaração imediata do sexo e, conseqüentemente, do prenome dessas crianças.” (2012, p. 364) Logo, a opção pelo registro imediato da criança intersexual pode ocasionar a necessidade de posterior retificação do registro que pode não mais “corresponder ao sexo definido após os procedimentos médicos, uma vez que a LRP não

51 FRASER; LIMA, 2012, p. 360.

52 FRASER; LIMA, 2012, p. 365.

53 FRASER; LIMA, 2012, p. 358.

prevê qualquer hipótese especial de retificação do pronome em virtude do estado intersexual”⁵⁴

Em uma análise crítica, o E1 objetiva tratar da garantia da dignidade da intersexualidade recaindo em um problema epistemológico de base: a desconsideração da normalidade da intersexualidade ou do corpo de pessoas intersexuais. No afã da resolução de um problema jurídico – a omissão jurídica da Lei de Registros Públicos com relação ao assentamento civil de crianças intersexuais –, as expectativas de pesquisa vinculam-se à lógica binária do sexo-gênero, ora considerando o registro imediato da criança com possibilidade de posterior retificação quando de diagnóstico de sexo oposto, ora considerando o retardamento do registro da criança até que sobrevenha diagnóstico médico de sexo homem ou mulher.

Dessa forma, o E1 parte de expectativas que desconsideram a normalidade da intersexualidade e a possibilidade de registro de sexo intersexual da criança, respeitando-se sua corporalidade. Nesse sentido, os autores da pesquisa inclusive defendem que o prenome masculino ou feminino e o sexo são elementos centrais para o exercício de direitos e obrigações, negando-se, por consequência, a possibilidade de prenome que não seja exclusivamente masculino ou feminino, ou de sexo intersexual (ainda que futuramente aquela criança neonata possa se autodeterminar sexualmente de maneira diversa e requerer a retificação de registro). Portanto, apesar da importância da pesquisa e nível de evidência dos resultados, parece haver um problema de fundamento epistemológico que desconsidera a inteligibilidade sócio jurídica e normalidade dos corpos intersexuais.

Sequencialmente, o E2, considerado sem ECs porque realiza uma revisão de literatura sem recorte metodológico

54 FRASER; LIMA, 2012, p. 364.

científico para a coleta de estudos, problematiza se a pessoa intersexual pode valer-se do procedimento destinado às pessoas trans para a mudança do nome e do sexo no registro civil, a fim de abarcar um “terceiro gênero”.⁵⁵ Para os autores da pesquisa, no Brasil, a determinação jurídica do sexo ocorre ao nascimento, verificada pelo médico na observância dos órgãos sexuais da pessoa neonata. Contudo, menciona-se que recentes decisões judiciais vão no sentido da “necessidade de se fazer constar no assento de nascimento, no campo relativo ao sexo, a informação “não especificado” de um terceiro gênero “neutro”, “indefinido” ou “não definido”⁵⁶, o que garante a possibilidade de inclusive pessoas intersexuais poderem ou não realizar uma escolha diversa futura a partir da sua autodeterminação sexual.

O E2 argumenta a necessidade de efetivação constitucional dos direitos da personalidade, considerando-se a inteligibilidade das pessoas intersexuais. De outro lado, também apresenta como resultado a necessidade de ponderação dos efeitos jurídicos da criação de um terceiro gênero nos registros públicos brasileiros, considerando suas repercussões nas demais legislações brasileiras que se fundamentam no sistema do sexo binário e a estrutura do ordenamento jurídico.

A importante discussão trazida pelo E2 sobre o registro civil de pessoas intersexuais apresenta um avanço para a garantia dos direitos humanos das crianças intersexuais e direitos da personalidade, inclusive o direito à autodeterminação de sexo e a normalidade sócio jurídica da intersexualidade, com possíveis repercussões no campo médico brasileiro, diante da desnecessidade de opção de sexo binário (designação sexual e/ou correção sexual), e campo social, no sentido de combater o estigma da anormalidade

55 MATUSZEWSKI; CUNHA; CORREIA, 2021, p. 37.

56 MATUSZEWSKI; CUNHA; CORREIA, 2021, p. 41.

da intersexualidade. Contudo, trata-se de um estudo sem evidências científicas, uma vez que a escolha da literatura para a revisão bibliográfica foi realizada de modo aleatório.

De maneira específica, a pesquisa integrativa realizada permite algumas conclusões e/ou resultados importantes, sendo eles:

(a) existe uma lacuna na literatura jurídica brasileira sobre o registro civil de crianças intersexuais⁵⁷;

(b) os dois estudos encontrados e selecionados apresentam avanços no sentido de abordar a problemática. O E1 apresenta nível de evidência científica, mas recai no problema epistemológico de buscar garantir dignidade e direitos às pessoas intersexuais com fundamento na lógica binária e excludente do sexo; e conseqüentemente, parte de uma contradição lógica. O E1 avança ao discutir a possibilidade de registro de criança intersexual com respeito à sua corporalidade, mas não apresenta evidências científicas;

(c) como resultado, a necessidade de novas pesquisas e estudos no Brasil que possam contribuir para a retificação da omissão da Lei de Registros Públicos no que se refere ao assentamento civil de crianças intersexuais, além da necessidade de pesquisas que avancem, com rigor científico, na proposição de possibilidades de garantia da inteligibilidade sócio jurídica de pessoas intersexuais no Brasil, em igualdade com homens e mulheres, conforme interpretação conforme à Constituição Federal de 1988. Inclusive, porque embora a intersexualidade seja mais pesquisada no campo da saúde, é urgente um diálogo jurídico e científico, de modo a garantir a vida digna de todas as pessoas. O Direito pode e deve contribuir para a garantia da dignidade, da igualdade,

57 Menciona-se, embora em texto não selecionado por meio da RI, a importância do registro de nascimento da criança para que ela seja considerada cidadã. CANGUÇU-CAMPINHO; LIMA, 2014, p. 12.

bem como da erradicação dos estigmas ainda vinculados à intersexualidade.

Buscando-se responder à questão levantada, <Qual a posição do Direito brasileiro ao assentamento civil de crianças intersexuais?>, a pesquisa sintetizou duas respostas divergentes: (a) a omissão jurídica da Lei de Registros Públicos com relação ao registro de crianças intersexuais pode ser complementada pelo Provimento n. 122 CNJ, que dispõe sobre a possibilidade do registro de “sexo ignorado”; (b) a literatura apresenta como solução a possibilidade de adiamento do registro civil, a possibilidade de retificação do registro civil e a possibilidade de registro de sexo intersexual. Existe a necessidade de novas pesquisas jurídicas que pensem essa lacuna no Direito brasileiro, de modo a garantir vida digna para todas as pessoas⁵⁸.

Finaliza-se, dessa forma, a fase 6 do protocolo de RI, que engloba a apresentação do “documento que deve contemplar a descrição das etapas percorridas pelo revisor e os principais resultados evidenciados da análise dos artigos incluídos. É um trabalho de extrema importância já que produz impacto devido ao acúmulo do conhecimento existente sobre a temática pesquisada.”⁵⁹

Frente aos resultados alcançados, menciona-se a necessidade de pesquisa qualitativa a respeito dos motivos de omissões legislativas no que se refere à população intersexual. Ainda, a necessidade de se pensar um paradigma ainda mais equânime no que se refere à lei de registro público, de

58 Finaliza-se, dessa forma, a fase 6 do protocolo de RI, que engloba a apresentação do “documento que deve contemplar a descrição das etapas percorridas pelo revisor e os principais resultados evidenciados da análise dos artigos incluídos. É um trabalho de extrema importância já que produz impacto devido ao acúmulo do conhecimento existente sobre a temática pesquisada.” (MENDES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008, p. 763)

59 MENDES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008, p. 763.

modo a se garantir mais equidade para todas as pessoas, independente de sexo/gênero.

Referências bibliográficas

ASTRAEA. *We are real: the growing movement advancing the human rights of intersex people*. New York: Astraea Lesbian Foundation for justice, 2016. Disponível em: <http://astraea-foundation.org/wearereal/> Acesso em 03/02/2021.

BRASIL. *Lei n. 6.015/1973. Lei dos registros públicos*. Brasília: Senado Federal, 1973.

BRASIL. *Lei n. 6.216/1975. Lei dos registros públicos*. Brasília: Senado Federal, 1973.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 122/2021*. Brasília: Corregedoria do CNJ, 2021.

CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. *Dignidade da criança em situação de intersexo: orientações para a família*. Salvador: UFBA/UCSAL, 2014.

COLEMAN, Gavan. *NGO Report to the 3rd and 4th Periodic Report of Ireland on the Convention on the Rights of the Child (CRC): intersex genital mutilations, human rights violations of children with variations of sex anatomy*. Ireland: NGO, 2015. Disponível em <http://intersex.shadowreport.org/public/2015-CRC-Ireland-NGO-Zwischengeschlecht-Intersex-IGM.pdf> Acesso em 09/01/2021.

COOK, D. J.; GUYATT, Gordon H. et al. Clinical recommendations using levels of evidence for antithrombotic agents. In: *Chest*, Glenview, v. 108, n. 4, pp. 227-230, 1995.

DE-LA-TORRE-UGARTE-GUANILO, Mônica Cecilia; TAKAHASHI, Renata Ferreira; BERTOLOZZI, Maria Rita.

Revisão sistemática: noções gerais. In: *Rev. Esc. Enferm. USP*, São Paulo, v. 45, n. 5, pp. 1260-1266, out., 2011.

ERCOLE, Flávia Falci; MELO, Laís Samara de; ALCOFORADO, Carla Lúcia Goulart Constant Alcoforado. Revisão integrativa *versus* Revisão Sistemática. In: *REME – Revista Min Enferm.*, Minas Gerais, v. 18, n. 1, pp. 1-260, 2014.

FAUSTO-STERLING, Anne. Dualismos em duelo. In: *CADERNOS Pagu*, Campinas, v. 17, n. 18, pp. 09-79, 2001/02.

FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. In: *Journal of Growth and Development*, Marília, v. 22, n. 3, pp. 358-366, 2012.

GOLDSCHMIDT, Richard. Intersexuality and the endocrine aspect of sex. In: *Endocrinology*, Oxford, v. 1, n. 4, pp. 433-456, October, 1917.

GORISCH, Patrícia. *Os IRights: análise internacional dos direitos das pessoas intersexo*. Intersexo, RT, 2018.

GRIFFITHS, David Andrew. Shifting syndromes: sex chromosome variations and intersex classifications. *Social Studies of Science*, New York, v. 48, n. 1, pp. 125-148, 2018.

HOLMES, Morgan. Locating Third Sexes. In: *Transformations*, n. 8, pp. 1-13, july, 2004.

JESUS, Diego Santos Vieira de. Mundo macho: homens, masculinidades e relações internacionais. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 109, pp. 309-364, 2014.

MACHADO, Paula Sandrine. Intersexualidade e o consenso de “Chicago”: as vicissitudes da nomenclatura e suas implicações regulatórias. In: *RBCS*, São Paulo, v. 23, n. 68, pp. 109-124, out., 2008.

MATUSZEWSKI, Lorrueane; CUNHA, Ricardo Henrique Alvarenga; CORREIA, Rodrigo Rodrigues. O gênero neutro no registro civil das pessoas naturais. In: *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, Florianópolis, v. 7, n. 1, pp. 36-54, jan./jul. 2021. 36

MENDES, Karina Dal Sasso; SILVEIRA, Renata Cristina de Campos Pereira; GALVÃO, Cristina Maria. Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. In: *Texto Contexto Enferm.*, Florianópolis, v. 17, n. 4, pp. 758-764, 2008.

NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O domínio do corpo feminino: uma abordagem da dimensão pública da violência contra a mulher no Brasil. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 123, pp. 539-580, 2021.

O'BRIEN, Michelle. What is Intersex?. In: *Intersex Human Rights Austrália*, 2014. Disponível em: <http://oii.org.au/725/intersex-michelle-obrien/> Acesso em 02/10/2021.

PAULA, Ana Amélia Oliveira Reis de; VIEIRA, Márcia Maria Rosa. Intersexuality: a clinical singularity. In: *Rev. Bioét. Brasília*, v. 23, n. 1, pp. 69-78, 2015.

PINO, Nádia Perez. A teoria *queer* e os *intersex*: experiências invisíveis de corpos *des-feitos*. In: *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 28, pp. 149-174, jan./jun., 2007.

SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, Michelly Dias da; CARVALHO, Rachel de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. In: *Einstein*, São Paulo, v. 8, n. 1, pp. 102-106, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; LIMA, Fernanda da Silva. Mulheres e sociedade: uma rota de colisão entre papel e expectativa social. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 123, pp. 129-175, 2021.

STLLWELL, Susan B. *et. Al.* Evidence-based practice, step by step: asking the clinical question: a key step in evidence-based practice. In: *Am J Nurs*, v. 110, n. 3, pp. 58-61, 2010.

Recebido em: 30/04/2022

Aprovado em: 20/01/2023

Leilane Serratine Grubba

E-mail: lsgrubba@hotmail.com